



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

IMPRENSA NACIONAL — E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
e-mail: imprensanacional@imprensanacional.gov.ao
Caixa Postal N.º 1306

C I R C U L A R

Encontrando-se neste momento os Departamentos Ministeriais, Institutos Públicos e demais Unidades Orçamentais a preparar as propostas para o OGE/2017, para efeitos de cabimentação orçamental para esse exercício;

Vem a Imprensa Nacional — E.P. recomendar a todos os Departamentos Ministeriais, Órgãos e demais entidades que publicam em I e II Série, a necessidade de inscrição atempada do custo anual deste serviço no orçamento e cabimentação para 2017, por forma a que seja assegurada a quota financeira adequada ao pagamento da subscrição do Serviço Jurisnet, cumprindo-se deste modo o estipulado na Lei n.º 7/14⁽¹⁾ publicada na I Série do *Diário da República* n.º 98, de 26 de Maio, que obriga os órgãos e entidades que publicam actos legislativos e normativos a subscrever aquela Plataforma Informática de pesquisa e legislação angolana.

A subscrição do *Web Service — Jurisnet*, propriedade da Imprensa Nacional, é destinada a todas as Entidades Públicas e Privadas, e obedece a um número mínimo de 50 Acessos/Utilizadores, com o valor anual de AKz: 2.100.000,00 (equivalente a AKz: 3.500,00/mês/utilizador) englobando a disponibilização (*online*) actualizada diariamente, de todos os *Diários da República* da I, II e III Séries, para além das funcionalidades de pesquisa.

⁽¹⁾Capítulo VII, Art.º 11.º, 3. Os órgãos e entidades que publicam actos legislativos ou normativos ou outros actos na I Série do *Diário da República* devem simultaneamente subscrever a Plataforma Informática de pesquisa e consulta de legislação da Imprensa Nacional, de forma a assegurar um conhecimento rigoroso das referências e vicissitudes legais associadas aos actos a publicar.

SUMÁRIO

Ministérios da Economia e das Finanças

Decreto Executivo Conjunto n.º 326/16:

Aprova o Regulamento do Programa de Reconversão da Economia Informal.

Ministério das Finanças

Decreto Executivo n.º 327/16:

Aprova o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças do Cuando Cubango.

Decreto Executivo n.º 328/16:

Aprova o Regulamento Interno da Delegação Provincial de Finanças do Bengo.

Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial

Decreto Executivo n.º 329/16:

Aprova o formulário para apresentação do Relatório Trimestral de Implementação e Desenvolvimento do Investimento.

Ministério do Ensino Superior

Decreto Executivo n.º 330/16:

Aprova a criação no Instituto Superior Politécnico de Malanje do Curso de Psicologia Clínica, que confere o Grau Académico de Licenciado e aprova o Plano de Estudo do curso criado.

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DAS FINANÇAS

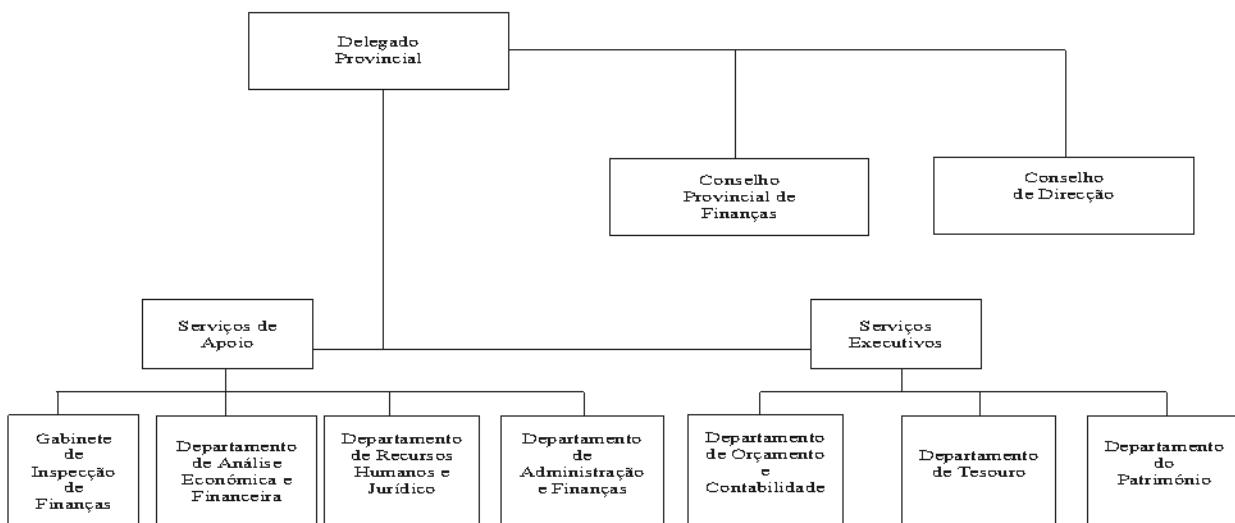
Decreto Executivo Conjunto n.º 326/16 de 26 de Julho

Havendo necessidade de se regulamentar as condições do Programa de Reconversão da Economia Informal, abreviadamente designado PREI, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 84/14, de 24 de Abril;

Convindo tornar esta regulamentação abrangente, com a definição do âmbito e objectivos do PREI, dos intervenientes na sua operacionalização e dos respectivos poderes,

Grupos de Pessoal	Carreira	Função/Categoria	Lugares Criados	Especialidade Profissional A Admitir	
Operário	Operário Qualificado	Encarregado Qualificado	2		
		Operário Qualificado de 1.ª Classe			
		Operário Qualificado de 2.ª Classe			
	Operário não Qualificado	Encarregado não Qualificado			
		Operário não Qualificado de 1.ª Classe			
		Operário não Qualificado de 2.ª Classe			
Subtotal			2		
Total Geral			75		

ANEXO II
Organograma da DPF-Bengo, a que se refere o n.º 3 do artigo 17.º



O Ministro, *Armando Manuel*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Decreto Executivo n.º 329/16
de 26 de Julho

Tendo sido criado um novo quadro legislativo para o Investimento Privado e havendo necessidade de se aprovar o formulário para apresentação do Relatório Trimestral de Implementação e Desenvolvimento do Investimento, de acordo com o n.º 3 do artigo 33.º do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com a alínea m) do artigo 7.º do Estatuto Orgânico do Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 120/13, de 23 de Agosto, conjugado com o artigo 2.º e artigo 3.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o formulário para apresentação do Relatório Trimestral de Implementação e Desenvolvimento do Investimento, anexo ao presente Decreto Executivo e que dele é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Prazo)

Nos termos do n.º 4 do artigo 33.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 22.º, ambos do Decreto Presidencial n.º 182/15, de 30 de Setembro, os Departamentos Ministeriais devem remeter os Relatórios comentados, de preferência electronicamente, ao Ministério do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial, no prazo de 30 dias após o final do período a que se refere.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 26 de Julho de 2016.

O Ministro, *Job Graça*



REPÚBLICA DE ANGOLA
MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL
Relatório de Implementação e Desenvolvimento do Investimento
(Formulário)

1. Introdução

1.1 Denominação do Projecto	
1.2 Código SICIP	
1.3 Período a que se refere a informação	

2. Identificação do Investidor

2.1 Nome do Investidor	
2.2 Número de Identificação Fiscal (NIF)	
2.3 Número do INSS	
2.4 Sector de Actividade	
2.5 Tipo de sociedade	

3. Estado de Implementação e Desenvolvimento do Investimento

	Meta do Ano	Trimestre		Acumulado	
		Previsão	Execução	Previsão	Execução
3.1 Execução financeira do investimento (Milhões de Kz)					
3.2 Execução física do investimento (%)					
3.3 Emprego gerado (N.º)					
3.3.1 Masculino					
Nacional					
Estrangeiro					
3.3.2 Feminino					
Nacional					
Estrangeiro					
3.4 Emprego Gerado para Portador de Deficiência (N.º)					
3.4.1 Masculino					
3.4.2 Feminino					
3.5 Execução do Plano de Formação					
3.5.1 N.º de Ações de Formação					
3.5.2 N.º de Beneficiados					
Masculino					
Feminino					

	Meta do Ano	Trimestre		Acumulado	
		Previsão	Execução	Previsão	Execução
3.6 Valor dos benefícios e incentivos fiscais concedidos (Milhões de Kz)					
3.7 Valor dos benefícios e incentivos aduaneiros concedidos (Milhões de Kz)					
3.8 Movimento de Cambiais					
3.8.1 Entradas					
3.8.2 Saídas					

4. Informação Complementar

a. Problemas e Constrangimentos [Principais factores de estrangulamento verificados durante o trimestre]
b. Proposta de Medidas de Intervenção [Possíveis soluções para ultrapassar os problemas e constrangimentos verificados]
c. Outras Informações Relevantes [Outras informações relevantes ligadas à implementação e desenvolvimento do Investimento em curso]

5. Comentários do Departamento Ministerial [Validação da informação prestada pelo investidor]

O Ministro, *Job Graça*.

MINISTÉRIO DO ENSINO SUPERIOR

Decreto Executivo n.º 330/16 de 26 de Julho

Tendo sido criado por intermédio do n.º ii da alínea b) do artigo 13.º do Decreto n.º 7/09, de 12 de Maio, o Instituto Superior Politécnico de Malanje, como Instituição de Ensino Superior pública de âmbito provincial, vocacionada a ministrar cursos de formação graduada e pós-graduada;

Considerando que estão preenchidos os pressupostos técnico-pedagógicos para a criação do Curso de Licenciatura em Psicologia Clínica, nos termos do previsto no Decreto Executivo n.º 26/11, de 23 de Fevereiro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do disposto no artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas nos n.os 1 e 6 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, a alínea g) do artigo 15.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro, determino:

ARTIGO 1.º (Criação de Curso de Licenciatura)

É aprovada a criação no Instituto Superior Politécnico de Malanje o Curso de Psicologia Clínica, que confere o Grau Académico de Licenciado.

ARTIGO 2.º (Aprovação do Plano de Estudo)

1. É aprovado o Plano de Estudo do Curso citado no artigo anterior, constante do Anexo I ao presente Diploma e que dele faz parte integrante.

2. O Plano de Estudo do Curso ora aprovado apenas pode ser alterado após a conclusão de um ciclo de formação e carece da homologação do Departamento Ministerial responsável pela Gestão do Subsistema de Ensino Superior.

ARTIGO 3.º (Carga horária do Curso)

O Curso de Licenciatura em Psicologia Clínica aprovado pelo presente Decreto Executivo tem a carga horária total de 3.536 horas.

ARTIGO 4.º (Vigência do Curso)

O Curso de Licenciatura criado pelo presente Decreto Executivo é ministrado por um período de vigência de um ciclo de formação, a partir do Ano Académico 2016, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do Decreto n.º 90/09, de 15 de Dezembro.

ARTIGO 5.º (Perfil de entrada)

São candidatos ao Curso ora criado os indivíduos que tenham terminado o II Ciclo do Ensino Secundário ou equivalente.

ARTIGO 6.º (Perfis de saída)

O Curso de Licenciatura criado pelo presente Decreto Executivo forma um Psicólogo Clínico com competências profissionais, de forma a estar apto a:

- a) Dominar os conhecimentos conceituais, metodológicos e técnicos de psicologia enquanto campo de conhecimento e actuação;
- b) Diagnosticar necessidades de intervenção de carácter preventivo e terapêutico, planeando, executando e avaliando acções e procedimentos em diferentes contextos clínicos e de saúde;
- c) Actuar em diversos contextos junto às populações, instituições, organizações governamentais e não-governamentais;
- d) Identificar, definir, formular e justificar questões de investigação científica, articulados às escolhas metodológicas em todos os níveis de intervenção;
- e) Interagir com outros profissionais, tendo presente as interfaces da Psicologia com os demais campos de conhecimento humano;
- f) Acompanhar os progressos científicos da área, agregando propostas criativas e inovadoras no seu campo de actuação;
- g) Adoptar o código de ética profissional do Psicólogo Clínico.

ARTIGO 7.º (Campo de actuação)

O Curso de Licenciatura criado pelo presente Decreto Executivo forma um Psicólogo Clínico que actua, dentre outras, nas seguintes áreas:

- a) Instituições de Saúde Mental (Hospitais Psiquiátricos);
- b) Instituições de Saúde Geral (Hospitais Gerais, Maternidades, Centros de Reabilitação e Clínicas Psicológicas);
- c) Centros Educativos (Creches);
- d) Centros Geriátricos (Lares);
- e) Centros de Saúde;
- f) Centros Comunitários;
- g) Serviços de Apoio Psicológico;
- h) Consultórios de Psicologia;
- i) Estabelecimento de Ensino Superior;
- j) Estabelecimento de Ensino Básico e Médio (contexto da docência e/ou apoio psicológico);
- k) Instituições de Segurança Social;
- l) Instituições de Promoção da Qualidade de Vida;
- m) Serviços Prisionais e de Reinsersão Social;
- n) Empresas em geral; e
- o) Organizações Não Governamentais.

ARTIGO 8.º (Acreditação do Curso)

1. No fim de cada ciclo de formação, o Curso ora criado deve ser submetido a um processo de acreditação com a finalidade de assegurar a manutenção do seu funcionamento no Instituto Superior Politécnico de Malanje, nos termos da lei.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Curso criado pelo presente Decreto Executivo carece de avaliação positiva do seu desempenho, nos termos da legislação vigente no Subsistema do Ensino Superior.